ACÓRDÃO - AC02 - 311/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/22685/2017
PROTOCOLO	:	1856376
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADOS	:	CACILDO DAGNO PEREIRA KATIA CRISTINA DA SILVA
INTERESSADOS	:	1. APARECIDA GOLFETTI ME; 2. ELIZANGELA CONCEIÇÃO DOS SANTOS ME; 3. FRANCISCO DE AGUIAR BEZERRA TRANSPORTE ME; 4. HERMELINNA ROSA DOS SANTOS SOUZA-ME; 5. J. A. DA SILVA TRANSPORTES-ME; 6. JG DA SILVA TRANSPORTES-ME; 7. JOSÉ ALBERTO DE SOUZA-ME; 8. LETÍCIA DA COSTA LIMA-ME; 9. MA MARCIAL DE SOUZA; 10. MANOEL ENOQUE DOS SANTOS-ME; 11. MARIA JOSÉ DOS SANTOS AFENAS-ME; 12. MAURINO RODRIGUES DE ALMEIDA-ME; 13. SAMUEL PEDRO DA SILVA-ME; 14. SIFNEY MOREIRA DE SOUZA-ME.
VALOR	:	R$3.058.974,40
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório que realizado em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade do Procedimento Licitatório, Pregão Presencial nº 01/2017**, realizado pelo **Município de Santa Rita do Pardo**, posto que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 186, V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 9 de junho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de exame do **Pregão Presencial nº 01/2017**, instaurado pelo **Município de Santa Rita do Pardo**, inscrito no **CNPJ 01.561.372/0001-50**, tendo por escopo a contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da Educação Básica, bem como a mão-de-obra necessária à execução – motoristas, no valor global estimado de **R$ 3.058.974,40** (três milhões, cinquenta e oito mil novecentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos).

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Educação, na análise **ANA - DFE - 1647/2020**, peça 35 dos autos, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório.

No entanto, o Ministério Público de Contas concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório em apreço, consoante se extrai do parecer **PAR - 2ªPRC - 3670/2020**, peça 36 dos autos, tendo em vista que os jurisdicionados não se manifestaram quando instados a apresentarem documentos exigidos pela Instrução Normativa desta Corte, com a consequente aplicação de multa e recomendação.

Em observação ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, este Relator determinou a intimação dos jurisdicionados para apresentarem defesa quanto às irregularidades apontadas no procedimento licitatório, conforme se depreende do despacho **DSP - G.WNB - 21599/2020**.

Com as respostas apresentadas, os autos foram novamente encaminhados para a Divisão Especializada que, na análise **ANA - DFE - 698/2022**, peça 56 dos autos, concluiu pela **regularidade** do ato,

> *"...vez que, apesar da falta de um documento (Termo de Referência), não foram identificadas impropriedades capazes de macular o procedimento licitatório em apreço, motivo pelo qual a documentação apresentada nos autos se mostra suficiente para que o Pregão Presencial n.° 001/2017, (peça 10, f. 91-143) se encontre em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Instrução Normativa TCE/MS n° 54, de 14 de dezembro de 2016". (fls. 999)*

O representante do *Parquet*, pelo parecer **PAR – 2ª PRC – 1692/2022**, peça 57, convergiu para o mesmo entendimento de **regularidade** do procedimento licitatório.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório.

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com a autorização para licitar, a designação do pregoeiro e a respectiva equipe de apoio, o edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial, a documentação do credenciamento e da habilitação das empresas vencedoras, a ata de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O **Edital de Licitação**, acostado à peça 10 dos autos, discrimina as especificidades do procedimento, quais sejam:

> Tipo: Menor Preço por Item;
>
> Execução: Integral;
>
> Objeto: Contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte escolar;
>
> Valor Estimado: R$ 3.058.974,40.

No que tange **à Adjudicação e Homologação do Resultado**, pode-se extrair da peça 17 dos autos que o valor adjudicado alçou o montante de **R$ 2.595.754,00** (dois milhões, quinhentos e noventa e cinco mil setecentos e cinquenta e quatro reais)**,** tendo como vencedoras as seguintes empresas:

Aparecida Golfetti ME	R$ 321.716,00
Elizangela Conceição dos Santos ME	R$ 79.376,00
Francisco de Aguiar Bezerra Transporte ME	R$ 108.120,00
Hermelinna Rosa dos santos Souza-ME	R$ 207.972,00
J. A. da Silva Transportes-ME	R$ 113.488,00
JG da Silva Transportes-ME	R$ 73.066,00
José Alberto de Souza-ME	R$ 106.848,00
Letícia da Costa Lima-ME	R$ 96.036,00
MA Marcial de Souza	R$ 75.600,00
Manoel Enoque dos Santos-ME	R$ 169.796,00
Maria José dos Santos Afenas-ME	R$ 416.560,00
Maurino Rodrigues de Almeida-ME	R$ 684.424,00
Samuel Pedro da Silva-ME	R$ 63.424,00
Sifney Moreira de Souza-ME	R$ 78.936,00

A respeito da **publicação** do extrato na imprensa oficial, observa-se que foi efetuada **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, vê-se que foram encaminhados de forma **tempestiva**, dentro, portanto, do prazo estabelecido na Resolução nº 54/2016, vigente à época.

Constata-se, portanto, que o procedimento licitatório encontra-se, de fato, **regular**, estando em acordo com o disposto na Lei Federal nº 10.520/02, na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Divisão Especializada e o parecer emitido pelo *Parquet,* e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório, **Pregão Presencial nº 01/2017**, realizado pelo **Município de Santa Rita do Pardo**, inscrito no **CNPJ 01.561.372/0001-50**, posto que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 186, V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, e determinar o arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de junho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/ARN/DSSM